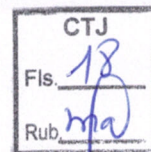




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 611/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 455/2020, que “Estabelece “Fila Zero” nos hospitais públicos e privados quando houver decretação de Estado de Calamidade Pública em razão de epidemias, pandemias e endemias no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado *Orlmar Dal Berto*

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2020. Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Eduardo Botelho, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir o programa “Fila Zero”, nos hospitais públicos e privados quando houver decretação de Estado de Calamidade Pública em razão de epidemias, pandemias e endemias no Estado de Mato Grosso.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado. É com este termo que se inicia o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, Carta Magna que guia os passos de todos os membros do Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse artigo trata de uma das questões mais essenciais do encargo que as autoridades políticas devem atender: o oferecimento de uma saúde pública de qualidade e que atenda às demandas da população.

Em 2020, a humanidade tem voltado os esforços ao combate do CORONAVÍRUS/COVID-19, uma doença que desafia médicos e pesquisadores, pois sua alta taxa de transmissão aliada ao grande número de internações e ao índice de mortalidade considerável, gera crises em sistemas de saúde em todo mundo devido à superlotação.

Objetivando evitar que haja um colapso dos sistemas de atendimentos públicos em casos de crise de saúde decorrente de epidemias, pandemias e endemias no Estado de Mato Grosso, apresenta-se o presente projeto de lei, estabelecendo a proibição que unidades de saúde públicas ou privadas, conveniadas ou não ao Sistema Único





de Saúde (SUS), recusem atendimentos a pacientes por qualquer motivo, excetuando unicamente a superlotação da unidade de saúde.

Para as unidades privadas que forem requisitadas para atender esta demanda, o projeto prevê que seja indenizada, mediante valores dispostos pela Secretaria Estadual de Saúde, não causando nenhum prejuízo para a entidade privada.

Face ao exposto, peço apoio aos nobres Pares, por reconhecer a importância que ela traduz.”

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde de Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer, devidamente encartado aos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 03/06/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao cuidar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, transcrevo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

Nesse sentido, cito recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:



SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL)

Em apertada síntese, a proposta visa instituir o programa “Fila Zero”, nos hospitais públicos e privados, quando houver decretação de Estado de Calamidade Pública, em razão de epidemias, pandemias e endemias no Estado de Mato Grosso

E, nesse sentido, o Autor da propositura está acobertado por todo um arcabouço jurídico que protege sua pretensão, como se verá.

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), também consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana. Transcrevo:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Lei 8.060/1990 (Lei do SUS) estabelece logo em seu segundo artigo que:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Acrescenta-se a isso, o disposto nos artigos 15, inciso XIII e 24, do mesmo diploma legal:

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições

(...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente



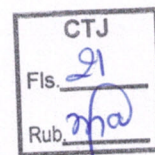
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.” (G.N)

Na mesma senda, a proposta legislativa ao proibir que os hospitais privados façam distinção entre seus habituais usuários, geralmente protegidos pelo manto dos planos de saúde, em relação aos advindos de encaminhamento da rede pública, consagra os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da igualdade, elevado a garantia constitucional é aplicável a todos e encontra-se cristalizado, no art. 5º da Carta Republicana, transcrevo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

A melhor doutrina trata o princípio, em comentário, da seguinte forma:

“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas” Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional (Locais do Kindle 1812-1815). Atlas. Edição do Kindle.

Repito o que o Ilustríssimo Alexandre de Moraes disse: **Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas.**

Assim, a proposta encontra-se em perfeita sintonia com a Constituição Brasileira.

Ora, protege-se aqui, não apenas a saúde, mas a vida e a dignidade da pessoa humana.





De igual modo, a pretensão legislativa encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar! (...)”. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.





aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Friso o que foi dito: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

Por fim, é indispensável salientar que, a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, estabelece em seu artigo 25, que:

“Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:

- a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;*
- b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;*
- c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;*
- d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;*
- e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;*
- f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;*
- g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;***
- h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;*
- i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;*
- j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a*





edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;
l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;
m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;
II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.”

Assim, resta claro, que a proposta não atribui novas funções à Secretaria de Estado de Saúde.

Por fim, para fins informativos, é importante destacar que no Estado da Paraíba encontra-se em vigência a Lei n.º 11.686/2020² que trata de assunto idêntico.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 455/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

² Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13632_texto_integral

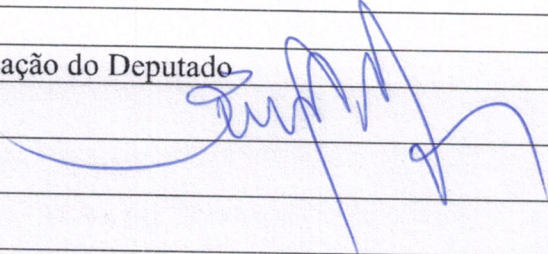




IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 455/2020 – Parecer n.º 611/2020
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Gilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 455/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 26
RUB. mpa

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 - 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 455/2020
Autor:	Dep. Eduardo Botelho

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL:	Favorável à aprovação do Projeto de Lei.			

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal